HABEAS CORPUS Nº 503.906 - SP (2019/0103632-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	JUDE ANOZIE IHEMEGWO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	:	JUDE ANOZIE IHEMEGWO (PRESO)

DECISÃO

JUDE ANOZIE IHEMEGWO – condenado pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico – **de próprio punho**, alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em face de acórdão prolatado pelo **Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Pleiteia, em síntese, a concessão da ordem de habeas corpus, a fim de reconhecer a sua inocência. Subsidiariamente, pugna pela redução da pena imposta.

Decido.

Observo que este *mandamus* foi deficientemente instruído, pois o impetrante não juntou aos autos documentos suficientes para o exame da ilegalidade apontada.

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

É cogente ao impetrante, pois, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

Nessa diretriz, destaco a jurisprudência desta Corte Nacional:

> [...]
> 1 - **O habeas corpus, como ação mandamental, de grandeza constitucional, tem de vir instruído com as peças (provas pré-constituídas) que dão suporte à pretensa ilegalidade, caso contrário não merece trânsito a insurgência.** [...] (**HC n. 175.786/GO**, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, 6ªT,

DJe de 14.5.2012, destaquei).

À vista do exposto, **indefiro liminarmente o habeas corpus**.

Por não estar o paciente assistido por advogado, intime-se a Defensoria Pública da União, com representação nesta Corte Superior, para eventuais providências que entender cabíveis.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**